



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 27-86.2017.6.02.0045, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.290**  
(07/08/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 27-86.2017.6.02.0045.  
RECORRENTE: JOSÉ HELENILSON RIBEIRO DA ROCHA.  
ADVOGADOS: Carlos Bernardo (OAB/AL nº 5.908) e outros.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE IGACI. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES DETECTADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. ESCLARECIMENTOS DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PERMANÊNCIA DE FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de agosto de 2017.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 27-86.2017.6.02.0045, Classe 30**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **José Helenilson Ribeiro da Rocha**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 51/54, o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente por entender que continham diversas irregularidades, quais sejam: **a)** não apresentação dos extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral, **b)** vício de representação, **c)** ausência de registro de doação direta realizada por **Antônio da Silva Araújo** em favor da candidatura do Recorrente, no valor de **R\$ 380,00**, **d)** ausência de comprovação do recolhimento das sobras de campanha na conta do órgão partidário, no valor **R\$ 14,40**.

Em suas razões recursais (fls. 56/64), o Recorrente sustenta que a ausência dos extratos bancários definitivos seria falha formal, pugnando pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega que a desaprovação das suas contas de campanha configura medida desproporcional, notadamente diante das irregularidades apontadas, as quais, na sua ótica, não representam falhas insanáveis.

Assim, requer o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso interposto, mantendo-se a desaprovação das contas.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 27-86.2017.6.02.0045, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 45ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do Recorrente em face de diversas falhas, que passo a elencar: **a)** não apresentação dos extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral, **b)** vício de representação, **c)** ausência de registro de doação direta realizada por **Antônio da Silva Araújo** em favor da candidatura do Recorrente, no valor de **R\$ 380,00**, **d)** ausência de comprovação do recolhimento das sobras de campanha na conta do órgão partidário, no valor **R\$ 14,40**.

Devo registrar que o vício de representação foi sanado à fl. 76, persistindo como principais falhas a ausência de extratos bancários de todo o período da campanha eleitoral e a ausência de registro de doação direta realizada por **Antônio da Silva Araújo** em favor da candidatura do Recorrente, no valor de **R\$ 380,00**.

Quanto ao tema, observe-se o que dispõe a **Resolução TSE nº 23.463/2015**:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, **deve ser composta, cumulativamente:**

(...)

II - **pelos seguintes documentos:**

a) **extratos da conta bancária aberta em nome do candidato** e do partido político, **inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário**, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa forma, a norma de regência **exige** que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha, o que não foi observado pelo Recorrente no presente caso.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o candidato Recorrente foi regularmente intimado do Parecer Técnico Conclusivo que apontou as falhas acima



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 27-86.2017.6.02.0045, Classe 30**

referidas (fls. 43/46). Contudo, ficou-se inerte, conforme comprova a certidão de fl. 49.

Portanto, constata-se o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, o prestador não tenha acostado ao processo os documentos essenciais ao exame da sua contabilidade, razão pela qual entendo que suas contas devem ser rejeitadas.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu Parecer de fls. 91/91v, arremata:

A ausência dos extratos bancários, configura irregularidade grave, capaz de comprometer a integralidade das contas, impondo, por essa razão, a sua **desaprovação**. As falhas, assim, comprometem a confiabilidade dos dados registrados e implicam em prejuízo à análise da contabilidade de campanha.

Por fim, ressalto que, apesar de intimado para prestar esclarecimentos quanto à ausência de registro da doação do montante de **R\$ 380,00** realizada por **Antônio da Silva Araújo** em favor de sua candidatura, o candidato se limitou a informar que *“tem conhecimento da doação recebida em sua conta de campanha efetuada por seu correligionário Antônio da Silva Araújo, tendo gasto somente com confecção de santinhos”* (fl. 40), sem juntar qualquer comprovação do uso desse montante em suas despesas de campanha.

Nesse contexto, nos termos do **art. 48, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, a ausência de esclarecimentos e documentação específica, referentes às receitas e despesas de campanha, configura irregularidade grave, sobretudo em casos como o presente, onde o valor questionado (**R\$ 380,00**) corresponde a percentual relevante (aproximadamente **30,24%**) do total de despesas declaradas pelo candidato (**R\$ 1.256,40** – fl. 28).

Sendo assim, em que pesem os argumentos lançados pelo Recorrente, penso ser impossível aplicar ao presente caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois, como dito, entendo que as falhas apontadas na presente prestação de contas configuram irregularidades graves e comprometem a confiabilidade e a clareza da contabilidade, ensejando sua desaprovação, pelo que o Recurso interposto deve ser desprovido.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, mantendo incólume a sentença atacada, que **desaprovou** as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 27-86.2017.6.02.0045, Classe 30**

relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso III, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 27-86.2017.6.02.0045**  
**Prot. 51.797/2016**

**ORIGEM: IGACI - AL**

**JULGADO EM: 07/08/2017 (SESSÃO Nº 60/2017)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES**

**SECRETÁRIO(A): Luciano Apel**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.290, de 7/8/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, Vice-Presidente Substituto, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de agosto de 2017.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 27-86.2017.6.02.0045, Classe 30**

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12290 foi conferido(a) na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 07/08/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 145, em 09/08/2017, à(s) fl(s). 4. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/08/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS